



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074374-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LOVERCI COMERCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, MARIA MINGOTTI SCARELL e ELIZABETH SCARELLI THEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.233

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2074374-79.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ – 6ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A

**AGRAVADOS: LOVERCI COMERCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME E
OUTRO**

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA
DECISÃO QUE INDEFERIU SOLICITAÇÃO DE
INFORMAÇÕES AO CCS-BACEN – DESCABIMENTO
– Os dados constantes do referido cadastro têm a finalidade
de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou
ocultação de bens. Inadequação da diligência para buscas de
bens dos executados. Outrossim, a quebra de sigilo bancário
é medida excepcional, que deve ser adotada somente em
casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícitos,
notadamente os elencados no art. 1º, §4º, da LC n. 105/01.
Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da execução de
título executivo extrajudicial, indeferiu o requerimento
de pesquisa de bens em nome dos executados por meio do
sistema CCS-BACEN, ao fundamento de que "*O sistema CCS-
Bacen não se mostra adequado para a busca de bens no
âmbito da execução civil*" (fls. 242/244 dos autos de
origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito
ativo, sustenta que, após tentativas infrutíferas de
satisfação do crédito exequendo, necessário o deferimento
de pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível a obtenção de informações de eventual relacionamento da parte executada com instituições financeiras. Acrescenta que o CCS-BACEN não é utilizado exclusivamente para prevenção e repressão de crimes e lavagem de dinheiro, podendo ser aproveitado para informações que venham a auxiliar na busca da satisfação do débito exequendo, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados ao recurso. Persegue, nos aludidos termos, seja dado provimento ao presente recurso, sendo determinada a pesquisa CCS-BACEN em nome dos devedores (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação dos agravados para resposta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consoante se verifica dos autos de origem, a agravante justifica a expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional para localizar ativos financeiros que tenham sido objeto de movimentação pelos agravados devedores.

Pois bem. Respeitados os argumentos deduzidos pela agravante, não restou demonstrada a necessidade e adequação do pedido, visto que não se presta a realizar a

efetiva constrição dos bens dos devedores em sede de execução.

Tanto não bastasse, não há indícios de ocorrência de ilícitos penais que justifiquem a utilização do sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, o qual tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - Pretensão de expedição de ofício ao BACEN CCS Impossibilidade - Dados constantes do referido cadastro que tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens Inadequação da diligência para a busca de ativos dos devedores, sobretudo diante da inexistência de indício da prática de ilícitos penais - Precedentes do E. TJSP - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento n. 2269201-66.2020.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 06/02/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao "CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional". Impossibilidade. Sistema criado pelo

órgão governamental, para auxiliar no combate da prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo se utilizar das informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2030271-94.2019.8.26.0000; Relator: Afonso Bráz; 17ª Câmara de Direito Privado; j.: 24/04/2019).

Finalmente, fica esclarecido que o Poder Judiciário não é uma instituição investigativa, a ponto de deferir qualquer medida tendente a reunir elementos próprios de um inquérito ao jurisdicionado particular, pelo que as solicitações de informações diversas a partir de um juízo visam apenas oferecer suporte que gerem efetividade à execução, o que não objetiva a medida postulada.

É o quanto basta para que a r. decisão permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator